

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 E 13 DO MÊS DE MARÇO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 12/6/2025, Seção 1, pp. 55 e 56)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202022753 Parecer: CNE/CES 185/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci **Interessado:** Centro Educacional de Parnaíba Ltda. – Parnaíba/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Ipede, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Ipede, com sede na Avenida Primeiro de Maio, nº 953, bairro Cantagalo, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202019895 Parecer: CNE/CES 192/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rondonópolis – FAR, com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Rondonópolis – FAR, com sede na Avenida Ari Coelho, nº 829, bairro Cidade Salmem, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202027478 Parecer: CNE/CES 193/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci **Interessada:** Soegar-Sociedade Educacional Gardingo Ltda. – EPP – Matipó/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Vértix Trirriense – FVT, com sede no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Vértix Trirriense – FVT, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 117, Centro, no município de Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927253 Parecer: CNE/CES 199/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** União das Instituições de Ensino Superior Sapiens S.A – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Interamericana Unisapiens, com sede no Município

¹ Publicada no DOU de 7/7/2025, Seção 1, pp. 90 a 91.

de Porto Velho, no Estado de Rondônia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Interamericana Unisapiens, com sede na Rua Paulo Freire, nº 4.767, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no Município de Porto Velho, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202004447 Parecer: CNE/CES 200/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Cesp – Centro de Educação Superior Piauiense Eireli – Campo Maior/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense – FACAPI, com sede no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense – FACAPI, com sede na Rua Pedro Nolasco, nº 609, Centro, no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202108296 Parecer: CNE/CES 201/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Instituto Educacional Jaguary Ltda. – Jaguariúna/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna – UNIFAJ, com sede no Município de Jaguariúna, no Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Jaguariúna – UNIFAJ, com sede na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no Município de Jaguariúna, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202109711 Parecer: CNE/CES 202/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Unetri – União de Ensino da Trifronteira Ltda. – ME – Barracão/PR **Assunto:** Recredenciamento da Unetri Faculdades, com sede no Município de Barracão, no Estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Unetri Faculdades, com sede na BR 163, Km 01, s/n, bairro Industrial, no Município de Barracão, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.041965/2024-33 **Parecer:** CNE/CES 204/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** SESP Sociedade Educacional Superior de Ponte Nova Ltda. – Ponte Nova/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP, com sede no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP, com sede na Rua G, Quadra E, nº 205, bairro Paraíso, no Município de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga – FADIP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.020622/2024-35 **Parecer:** CNE/CES 205/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessado:** Rodrigo Alves Rangel Ferreira Doepfer – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no Município do Rio de

Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Alves Rangel Ferreira Doepfer, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, no período de 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2; ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.030505/2024-80 **Parecer:** CNE/CES 206/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar **Interessado:** Centro de Ensino Grau T Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade Grau S Ensino Superior, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade Grau S Ensino Superior, com sede na Avenida Conde da Boa Vista, nº 1.245, bairro Soledade, no município do Recife, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Grau S Ensino Superior ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000029/2024-62 **Parecer:** CNE/CES 208/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Mônica Cristina Couto – Jundiaí/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, ministrado no polo Vila Ré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Mônica Cristina Couto, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, nos períodos 2020.2; 2021.1; 2021.2; e 2022.1, ministrado no polo Vila Ré, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2025-86 **Parecer:** CNE/CES 209/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Betina Ferreira de Holanda – Marília/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2018.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2; na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000171/2024-18 **Parecer:** CNE/CES 210/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Diana da Conceição Silva – Campinas/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Diana da Conceição Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2013.2; 2015.1; 2015.2; 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, ministrado no *campus* Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000193/2025-51 **Parecer:** CNE/CES 211/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Elisandra Correia Teixeira – Brasiléia/AC **Assunto:**

Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasiléia, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elisandra Correia Teixeira, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos períodos de 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; e 2022.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasiléia, no estado do Acre, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000749/2024-28 **Parecer:** CNE/CES 212/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Karina Parreira da Silva – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Karina Parreira da Silva, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, no período de 2015.2; 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000048/2025-70 **Parecer:** CNE/CES 213/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar **Interessada:** Ana Cláudia da Silva – Redenção/Pará **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Redenção, no estado do Pará, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ana Cláudia da Silva, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2021.1, 2021.2, 2022.1, 2022.2, 2023.1 e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Redenção, no estado do Pará, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000946/2024-47 **Parecer:** CNE/CES 214/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar **Interessado:** Antonio Augusto Vigário Damasceno – Inhambupe/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Antonio Augusto Vigário Damasceno, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período de 2022.1 e 2022.2, ministrado pelo Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013381 **Parecer:** CNE/CES 216/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Cbpx Consultoria Ltda. – EPP – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão – FABEX, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão – FABEX, com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.442, bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202113615 **Parecer:** CNE/CES 217/2025 **Relator:** Otavio Luiz Rodrigues Jr. **Interessada:** Amélia Maria Martins Souza – Coronel Fabriciano/MG **Assunto:**

Credenciamento da Faculdade, Colégio e Centro de Pesquisa Souza Martins – FACEPSMA, com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade, Colégio e Centro de Pesquisa Souza Martins – FACEPSMA, com sede na Rua Pedro Nolasco, nº 609, Centro, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2024-16 **Parecer:** CNE/CES 218/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Rosilene Torres Tacanga – Coari/AM **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Coari, no estado do Amazonas, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosilene Torres Tacanga, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Coari, no estado do Amazonas, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000209/2024-44 **Parecer:** CNE/CES 219/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Adriano Silva Souza – Barreiras/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adriano Silva Souza, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000468/2024-75 **Parecer:** CNE/CES 220/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Larissa Magalhães Rosé – Patrocínio/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos realizados por Larissa Magalhães Rosé, no curso de Formação Pedagógica em Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina. Determino, ousssim, que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI seja notificação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, para que preste esclarecimentos e apresente justificativas acerca dos procedimentos adotados nos processos de ingresso e emissão de certificados **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.039591/2024-96 **Parecer:** CNE/CES 227/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC **Assunto:** Consulta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Terceira Diretoria do Mato Grosso do Sul, acerca do que está previsto no campo “Perfil Profissional de Conclusão” do Curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no

Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST no que se refere à inclusão da intradermoterapia **Voto do Relator:** Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 00732.002872/2020-08 **Parecer:** CNE/CES 229/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** FAS – Faculdade Sucesso Ltda. – Água Branca/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2023, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Sucesso – FAS, com sede no município de Água Branca, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2023, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Sucesso – FAS, com sede na Rua Projetada 75, nº 63, Centro, no município de Água Branca, no estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022397/2024-71 **Parecer:** CNE/CES 230/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** DIDA-Verfran Gestão em Pesquisa e Educação Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Dourado – FD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Dourado – FD, com sede na Rua Nhatumani, nº 568, bairro Vila Ré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032689/2023-31 **Parecer:** CNE/CES 231/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. – Horizonte/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de novembro de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte – FATHOR, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte – FATHOR, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, Rodovia Santos Dumont, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904604 **Parecer:** CNE/CES 233/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Ênfase Instituto Jurídico Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:**

Reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade da Inovação e do Conhecimento – FIC, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 272, de 12 de maio de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Inovação e do Conhecimento – FIC, com sede na Rua Buenos Aires, nº 56, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022289/2022-37 **Parecer:** CNE/CES 234/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** UNIESP S.A – Olímpia/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 68, de 13 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de abril de 2023, aplicou penalidades administrativas em face da Faculdade de Marília – FAMAR, com sede no município de Marília, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 714, de 14 de setembro de 2023, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 68, de 13 de abril de 2023, e manifesto-me favorável à aplicação de penalidades administrativas em desfavor da Faculdade de Marília – FAMAR, com sede na Rua 24 de Dezembro, nº 1.251, Centro, no município de Marília, no estado de São Paulo, **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001035/2024-37 **Parecer:** CNE/CES 237/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Josias Costa do Nascimento – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior em Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josias Costa do Nascimento, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018.1, 2018.2, 2019.1, 2019.2, 2020.1, 2020.2, 2021.1, 2021.2 e 2022.1, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808456 **Parecer:** CNE/CES 238/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** CEISP Serviços Educacionais Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no município de Andradina, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202402082 Parecer: CNE/CES 239/2025 Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Desembargador Paulo Feitoza – EIS FPFTECH, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Desembargador Paulo Feitoza – EIS FPFTECH, a ser instalada na Avenida Governador Danilo Areosa, nº 1.270, bairro Distrito Industrial I, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Automação Industrial, tecnológico; Engenharia de Computação, bacharelado e Engenharia de Software, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de julho de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo